



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 408/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: DIA 03/06/2025 ÀS 10H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, acima mencionado, por meio eletrônico para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.com.br, em 26 de maio de 2025.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas às impugnações nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que a manifestação em resposta ora apresentada foi elaborada sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou, essencialmente, o seguinte ponto a ser tratado pelo CIDENNF, a saber:

“a. DA INJUSTIFICADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE VALORES PREVISTA NO SUBITEM 20.5.1 DO EDITAL;”



III. DOS PEDIDOS

Após suas argumentações, a impugnante pede:

“Acolhimento das razões supra para que o edital seja revisado, de modo que o subitem 20.5.1, referente a necessidade de comprovação de captação anterior de recursos financeiros, seja suprimida, uma vez que tal exigência não se encontra prevista no rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.”

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação, destaca-se o disposto no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023:

“10. DOS ESCLARECIMENTOS À LICITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

10.6. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO em formato escrito, mediante protocolo do documento na sede do Cidennf, localizada na Rua Barão da Lagoa Dourada, nº 137, salas 01, 02, 101 e 102, Parque Conselheiro Thomás Coelho, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.035-210, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h, ou enviado por meio do endereço eletrônico compraslicitacoes@cidennf.com.br, devendo ser instruídas com: a) cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou b) cópia dos atos societários, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

Conforme já citado, a Impugnante apresentou sua peça para o e-mail indicado no Edital em 26 de maio de 2025, na forma eletrônica, ou seja, tempestivamente e cumprindo os requisitos exigidos.

Há de se destacar que a simples apresentação de impugnação ao Edital, não incorre em suspensão automática do certame.

Assim, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, que foram observados, passa-se ao exame do mérito.

V. DO MÉRITO

1) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE VALORES PREVISTA NO SUBITEM 20.5.1 DO EDITAL



No que se refere à impugnação apresentada quanto à exigência prevista no subitem 20.5.1 do Edital da Concorrência nº 001/2023 – referente à comprovação de captação prévia de recursos financeiros em valor não inferior a R\$ 217.800.000,00 –, entende-se que a exigência é legítima, proporcional e tecnicamente justificada, devendo, portanto, ser mantida.

A exigência impugnada não trata da qualificação técnico-operacional nos moldes tradicionais, mas sim da demonstração de capacidade estratégica e econômico-financeira das licitantes em atrair financiamento para projetos de grande porte, o que se mostra imprescindível diante da natureza do objeto licitado, com previsão de investimentos vultosos e execução por longo prazo.

A comprovação de capacidade de captação de recursos revela-se, assim, um elemento essencial de mitigação de risco para o ente público, sendo compatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica, do planejamento e do interesse público, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a Lei de Licitações deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica. Embora o seu artigo 67 não preveja de forma literal a captação de recursos como documento de qualificação técnica, a exigência em questão guarda forte correlação com os critérios de qualificação econômico-financeira previstos nos seus artigos 69 e 70, que autorizam exigências voltadas à demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações de contratos de grande porte.

Trata-se de previsão amparada nos estudos técnicos preliminares que instruíram a modelagem do projeto, cujos fundamentos indicam a necessidade de investimentos significativos no curto e médio prazo, razão pela qual é necessário assegurar a aptidão da futura contratada em viabilizar financeiramente sua atuação.

Acrescente-se, ainda, que a cláusula impugnada não exige que a captação anterior tenha sido feita no setor de saneamento, mas admite qualquer projeto de infraestrutura e o somatório de atestado por empresa consorciadas, o que amplia significativamente o universo de possíveis participantes, não havendo, portanto, afronta ao princípio da competitividade.



O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado que exigências específicas podem ser formuladas nos editais, desde que tecnicamente justificadas, proporcionais ao objeto contratado e voltadas à proteção do interesse público – o que, no caso em análise, resta plenamente demonstrado nos estudos técnicos que embasaram a modelagem do certame.

Tanto é assim, que outros Editais de concessão trazem o mesmo tipo de exigência, como, por exemplo, Edital de Concorrência Pública Internacional Nº 002/2021, promovido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, para Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Unidades Regionais de Saneamento Bloco B – Agreste Sertão e Bloco C – da Zona da Mata Litoral Norte de Alagoas; e o Edital de Concorrência Pública nº 09/2020, também promovido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, para Concessão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió.

Dessa forma, a exigência de comprovação de captação prévia de recursos financeiros não constitui afronta à legalidade, nem se mostra desproporcional ou restritiva, sendo um requisito tecnicamente pertinente, que busca proteger o interesse público e garantir a viabilidade do contrato.

Salienta-se que, no Acórdão nº 081050/2024-PLEN, o TCE-RJ manifestou-se para a continuidade do presente procedimento licitatório, e aprovou todas as qualificações exigidas por este. Outrossim, a exigência de atestado comprovando capacidade de captação de recursos também foi usada no Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que também objetivava concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e foi devidamente aprovado pelo TCE-RJ.

No tocante à alegação de violação aos princípios do Direito Administrativo suscitada pela impugnante, cumpre esclarecer que a exigência constante do subitem 20.5.1 do Edital está em perfeita consonância com os princípios que regem a atividade administrativa, especialmente aqueles previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, como os da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e competitividade.



Quanto ao princípio da legalidade, é importante destacar que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela legislação, mas com base em uma interpretação sistemática, finalística e compatível com o objeto da contratação.

No presente caso, a exigência de demonstração de capacidade prévia de captação de recursos, ainda que não esteja expressamente prevista no artigo 67 da Lei de Licitações, fundamenta-se na necessidade de garantir a viabilidade financeira de um contrato de elevada complexidade, longo prazo e relevante impacto social, como é o caso da concessão objeto do edital.

Repise-se que a exigência guarda estreita relação com a qualificação econômico-financeira do licitante, amparada nos artigos 69 e 70 da mesma lei, sendo, portanto, compatível com o ordenamento jurídico e com a lógica do planejamento público responsável.

Em relação ao princípio da competitividade, cumpre salientar que a previsão editalícia não busca restringir a participação de potenciais interessados, mas sim assegurar que apenas empresas com efetiva capacidade de estruturação financeira venham a assumir a concessão.

No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se que a exigência é equilibrada, pertinente e proporcional aos riscos e à envergadura do contrato a ser celebrado.

Considerando que o projeto demandará investimentos significativos em curto prazo e envolvimento com fontes de financiamento públicas e privadas, a demonstração de experiência anterior na captação de recursos em montante relevante é medida que busca proteger a execução contratual e resguardar a regularidade da prestação dos serviços à população.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo ou exigência descolada da realidade do mercado ou da pretendida concessão. Na verdade, é condição técnica objetiva, que contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.



Por essas razões, esta Comissão de Contratação conclui que não houve violação aos princípios do Direito Administrativo apontados pela impugnante.

A exigência questionada é legítima, razoável e necessária, sendo medida de boa governança e responsabilidade pública, devendo ser mantida tal como prevista. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de revisão do Edital formulado sob tal fundamento.

VI. DA DECISÃO

Diante disso, acolhe-se, no juízo de admissibilidade, a Impugnação, posto que preenche os respectivos aspectos formais. Contudo, no mérito, **DECIDE-SE** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, mantendo-se incólume as disposições do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, na forma da legislação de regência.

Campos dos Goytacazes (RJ,) 29 de maio de 2025.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CIDENNF